



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001041-90.2024.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que são apelantes JOSÉ HENRIQUE LAO (JUSTIÇA GRATUITA) e JAQUELINE DOS SANTOS LÁO, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5337

Apelação Cível nº 1001041-90.2024.8.26.0374

Comarca: Morro Agudo

Apelante: José Henrique Láo e Jaqueline dos Santos Láo (autores)

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (ré)

Juiz(a) prolator(a): *Samuel Bortolini dos Santos*

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. IMÓVEL DOS AUTORES NÃO INTEGRA ÁREA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE MOTIVOU O CORTE. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Inconformismo dos autores parcialmente acolhido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
 - 3.1. O imóvel dos autores não estava incluído na área objeto da ação de reintegração de posse mencionada pela concessionária, evidenciando-se a indevida suspensão do serviço.
 - 3.2. Danos morais configurados. Fatos que superam mero aborrecimento cotidiano. Fixação atenta às peculiaridades do caso concreto e em observância aos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. Arbitramento em R\$ 5.000,00.
4. Recurso provido em parte. Sentença reformada.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 134/136, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação indenizatória por danos morais (derivados de 'corte' de fornecimento de energia elétrica em desacordo com determinação judicial), estando a parte dispositiva de referida decisão, no que interessa ao julgamento do recurso, redigida nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo

487, I, do CPC o pedido de indenização por danos morais formulado por JOSÉ HENRIQUE LÁO E OUTRA contra a C.P.F.L.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a cobrança, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita
”

Recurso dos autores sustentando, *em síntese*, que o imóvel que lhes pertence não se encontra na área de reintegração de posse, objeto do *Proc. nº 0000061-34.2022.8.26.0374*, ajuizado pelo município de *Morro Agudo*, no qual foi determinada a interrupção no fornecimento de energia elétrica nos *lotes objeto daquela demanda*, em face do que a ordem judicial que culminou no corte de energia foi cumprida de forma *equivocada* pela concessionária demandada, o que lhes *causou danos morais* passíveis de indenização. *Pedem a reforma da r. decisão recorrida* (fls. 139/148).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com gratuidade judiciária.

Contrarrazões (fls. 152/156).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento do n. magistrado, voto pela reforma da r. sentença de fls. 134/136, porque a suspensão do

fornecimento de energia pela ré foi indevida, dando causa a situação capaz de configurar danos morais.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. Em 05/06/2024 a concessionária ré procedeu a *corte no fornecimento de energia elétrica* na unidade consumidora sob responsabilidade dos autores, alegando que o ato se deu em cumprimento à decisão emanada no Proc. nº 0000061-34.2022.8.26.0374 (*ação de reintegração de posse ajuizada pelo município de Morro Agudo, em fase de cumprimento de sentença; fls. 40*).

2.2. Os autores afirmam que a conduta da ré foi *indevida e equivocada*, porque o imóvel que lhes pertence, apesar de situar-se próximo, não se encontra nas áreas de reintegração de posse objeto daquele processo.

2.3. A ação foi *julgada improcedente*, com o que *não se conformam os autores, no que eles têm razão*.

3. Do corte indevido do fornecimento de energia:

3.1. A concessionária ré interrompeu o fornecimento de energia na unidade consumidora dos autores, sob a alegação de que a conduta apenas atendeu determinação judicial proferida no *Proc. nº 0000061-34.2022.8.26.0374*, referente à ação de reintegração de posse ajuizada pelo município de *Morro Agudo-SP*.

3.2. Ocorre que os autores comprovaram *satisfatoriamente* que o imóvel de sua propriedade *não integra* a área objeto da referida reintegração de posse, conforme se extrai dos documentos de fls. 44, 52 e 57, o que induz que o corte de energia ocorreu por falha da ré na verificação dos imóveis afetados pela decisão judicial mencionada.

4. *Da configuração do dano moral:*

As regras de experiência comum permitem afirmar que a interrupção do fornecimento de energia elétrica causa transtornos ao usuário, posto tratar-se de *serviço essencial*, indispensável ao adequado funcionamento da unidade consumidora.

No caso em exame, incontestemente que *a supressão do fornecimento do serviço* causou transtornos que ultrapassavam mero aborrecimento e o dano moral sofrido pelos autores está bem caracterizado.

5. *Valor da indenização:*

A quantificação desta modalidade de indenização deriva de arbitramento judicial, e tanto a doutrina como a jurisprudência têm proclamado que a imposição tem duplo escopo: de um lado pode, subjetivamente, amenizar o sofrimento da vítima, na medida em que o fato tenha reconhecimento judicial, servindo assim de resposta ao seu desalento; de outro estimula o infrator a refletir sobre as nefastas consequências de seu ato, servindo de freio para que a conduta lesiva não se repita.

Incide o disposto no art. 5º, X, da *Constituição*

Federal, e levando em conta a *natureza da conduta* (corte indevido do fornecimento de energia elétrica), as *consequências do fato* (capaz de implicar em preocupações, dispêndio de tempo e transtornos à atividade e rotina de vida, que constituem incômodos insuperáveis), reputo adequada ao caso tratado nos autos a fixação de indenização para reparação dos *danos morais* no montante de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*)¹, atento ao princípio segundo o qual o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de *reparação moral* deve ser exercido com responsabilidade e ponderação, na linha do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento. (Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos, 01.09.2005, v.u)

6. Diante deste quadro, a r. sentença comporta reparo.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação (art. 487, I, do CPC), e condenar a ré ao pagamento de *indenização para reparação dos danos morais*, na quantia de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*), com *correção monetária e juros legais a contar da data da publicação do acórdão que for editado com base neste voto, se vencedor*, porque se trata de indenização derivada de

¹ Valor que atualmente equivale a pouco mais do que três salários-mínimos, fato aqui mencionado apenas como parâmetro referencial, sem qualquer propósito indexatório, somente para expressar o balizamento e a extensão econômica inicial da obrigação, porque derivada de arbitramento consoante apreciação equitativa, *na linha* do Recurso Extraordinário nº 338.760 – 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.06.2002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitramento contemporâneo à decisão (Súmula 362 do STJ), e a arcar com os ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios que *proponho* sejam fixados em 20% (*vinte por cento*) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Oportuno registrar que nos termos da Súmula 326 do *Superior Tribunal de Justiça* (STJ), *na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

PAULO ALONSO

Relator